



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/72 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada pelo Futebol Clube do Porto – SAD contra a edição de dia 15 de setembro de 2015 do jornal Diário de Notícias

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/72 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada pelo Futebol Clube do Porto – SAD contra a edição de dia 15 de setembro de 2015 do jornal Diário de Notícias

I. Queixa

1. Em 17 de setembro de 2015 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social - ERC, uma queixa apresentada pelo Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD contra o jornal Diário de Notícias (edição *online* www.dn.pt), propriedade de Global Noticias Publicações, S.A.
2. A queixa reporta-se à edição de dia 15 de setembro de 2015, designadamente, a uma notícia publicada no Diário de Notícias (edição *online*), acompanhada de uma fotografia, com a legenda “ Artur Soares Dias vai arbitrar FC Porto - Benfica”.
3. O queixoso refere que a notícia publicada na edição digital do Diário de Notícias naquela data se refere ao Futebol Clube do Porto, como “ladrões” (juntando, em anexo, a referida publicação).
4. O queixoso solicita à ERC, como fundamento nos seus Estatutos «à luz do disposto no artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea d), artigo 24.º n.º 3, alínea a); e 55.º e seguintes dos seus Estatutos» a instauração de procedimento administrativo.

II. Defesa do Denunciado

5. Através dos ofícios de 29 de setembro de 2015, dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração da Global Notícias Publicações, S.A., e ao Diretor do jornal Diário de Notícias, solicitou-se que os mesmos se pronunciassem sobre os factos apresentados na queixa acima identificada,
6. Em resposta, vem o diretor do Diário de Notícias referir que tal expressão esteve no ar durante cerca de trinta minutos, tendo sido posteriormente retirada.

7. Segundo o mesmo tratou-se de um «2.[...] erro involuntário, não querido, erro resultado da voracidade dos tempos modernos e da tecnologia, mas ainda assim, um erro.
E assumiu-o (como assume)».
8. O diretor do jornal alega desse modo a ocorrência de um erro, descrevendo as dificuldades relacionadas com o funcionamento do mesmo, indicando que, na situação em concreto, tendo sido rececionada uma notícia da agência Lusa, e sendo necessário divulgá-la com a maior brevidade possível, tal publicação foi feita por quem se encontrava em serviço: «3.[...] o que significa que por questões de horário, seja por questões de ritmo de trabalho, é frequente recair por quem estiver de serviço *online* a publicação de notícias mesmo de áreas específicas em que seria “natural” a notícia ser tratada por outra secção.
4.Foi esta última situação que aconteceu no caso concreto. Tratava-se de uma notícia da Agência Lusa que tinha de ser publicada no *DN online* com a maior brevidade possível, daí ter sido tratada por uma pessoa não ligada à secção de Desporto do jornal».
9. Complementarmente indica que a publicação *online* implica, ainda assim, intervenção humana, sendo sempre necessário acrescentar um parágrafo introdutório «{pós-título} para obedecer à apresentação própria das notícias no site».
10. Acrescenta que nesse dia existiriam ainda dificuldades na ligação à internet, o que agravou a situação, bem como que foi utilizado um «*ipad* para tentar dar a notícia sem demora, e com a urgência e necessidade de publicar o texto o mais rapidamente possível, a digitação errada da palavra “dragões” terá sido eventualmente convertida pelo corretor automático da Apple em “ladrões”, assumindo a primeira opção.
Tudo isto se passou em segundos.
Eventualmente, ao digitar (erradamente), a palavra “Gadrões” (tendo querido escrever “Dragões”), o corretor automático assumiu, possivelmente, a palavra “Ladrões” (cfr.doc.3 em anexo, no qual se faz uma simulação do que poder ter acontecido).»
11. Descreve ainda o processo de publicação das notícias, referindo que após a publicação da notícia no «“*backoffice*” (o sistema informático invisível ao público em geral que permite concretizar o site), esta é normalmente partilhada nas redes sociais(*Facebook* e *Twitter*)».
12. Esclarece que esta partilha pode ser feita de forma manual ou automática, explicitando que existe uma ferramenta que estando activada envia automaticamente o conteúdo do *site* para o *facebook* e *twitter*. Indica que embora se dê preferência ao processo manual, nem sempre é possível a sua utilização.

- 13.** Refere não ser possível reconstituir os termos em que a notícia foi publicada, «tendo em conta a enormidade do fluxo de trabalho que o *DN* tem diariamente, mesmo este tipo de partilha nas redes sociais é muitas vezes feita de forma quase “autómata”. Ou seja, um jornalista da secção limita-se a copiar o *link* da notícia para o *Facebook* e a publicação é automática: o *Facebook*, sozinho, capta título, fotografia principal e início do texto da notícia».
- 14.** Realça que a notícia teve origem na agência Lusa «o que conduziu a uma aferição da mesma com menor pormenor».
- 15.** O diretor do jornal salienta ainda que após ter sido detetado tal erro, se procedeu à sua correção, pelos seguintes meios:
- a)** «através dos canais *online do DN*, designadamente na página oficial do *facebook* onde, por mais de uma vez, se pediu desculpa aos leitores pelo erro»;
 - b)** A equipa do *DN online* comunicou diretamente aos leitores, através do sistema de mensagens privadas que se insurgiram contra a referida expressão;
 - c)** O diretor do jornal fez questão de apresentar um pedido de desculpas ao FC Porto, através de telefonema, realizado nessa mesma tarde, indicando ter tentado falar com o Presidente daquele Clube de Futebol, apesar de não ter conseguido.
 - d)** Acrescenta ter conseguido contactar com o Diretor de Informação do Clube de Futebol do Porto, Francisco Marques «reiterando que tudo não havia passado de um infeliz e lamentável episódio pelo qual se penitenciavam [...]».
- 16.** O diretor do jornal indica ainda não ter pretendido ofender o bom nome ou reputação do reclamante «tendo apenas agido no enquadramento de um monumental lapso».
- 17.** Conclui, por fim, que a sua conduta foi lamentável mas não intencional, não tendo tido o objetivo de ofender os visados nem os deveres previstos na lei e que decorrem de ética e deontologia profissionais.

III. Apreciação do conteúdo visado

- 18.** Na notícia em referência pode ler-se: «O árbitro natural do Porto arbitrou um jogo entre “águias” e “ladrões” pela última vez em janeiro de 2014, quando o Benfica venceu 2-0».
- 19.** A notícia surge acompanhada de uma imagem e da frase “ Artur Soares Dias vai arbitrar FC Porto – Benfica”.

IV. Normas aplicáveis

20. A ERC é competente para se pronunciar acerca da queixa recebida, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d); no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), e no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; tendo ainda aplicação o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).

V. Análise e Fundamentação

21. A notícia em questão foi publicada na edição *online* do jornal Diário de Notícias (o queixoso enviou cópia da publicação) no dia 15 de setembro de 2015, verificando-se que a mesma incluía a seguinte frase «O árbitro natural do Porto arbitrou um jogo entre “águias” e “ladrões” pela última vez em janeiro de 2014, quando o Benfica venceu 2-0».

22. Em suma, o queixoso refere-se:

- a) à violação dos deveres dos jornalistas, previstos no artigo 14.º (n.º1, alíneas a), c) e h)) dos seus Estatutos (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro);
- b) ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que estabelece que a liberdade de imprensa «*tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*».

23. Relativamente aos deveres dos jornalistas, estabelecidos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, salienta-se que tal verificação não cabe a esta entidade reguladora, pertencendo tais competências à Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas.

24. No que respeita ao cumprimento das regras em matéria de rigor informativo, mais precisamente, com referência ao disposto no já citado artigo 3.º da Lei de Imprensa, verifica-se que a expressão utilizada, cuja publicação determinou a apresentação da referida queixa, apesar de refletir habitualmente uma ofensa (visto que a palavra “ladroão” é utilizada pela generalidade das pessoas para descrever comportamentos negativos/depreciativos), na presente situação, parece traduzir um erro de escrita, com origem no mecanismo do corretor ortográfico utilizado e celeridade conferida à publicação de notícias *online*.

25. Assim, parece resultar dos esclarecimentos prestados pelo jornal, no que respeita ao processo de publicação de notícias *online* por aquele jornal, e das diligências que foram efetuadas na sequência da referida ocorrência, bem como da razoabilidade do argumento utilizado referente ao erro de escrita (verifica-se que as duas palavras têm o mesmo número de letras, sílabas e semelhante terminação), que tal incorreção terá sido desprovida de intenção de lesar a imagem e bom nome do queixoso.
26. Assim sendo – e sem prejuízo de se alertar o Diário de Noticias para a necessidade do estrito cumprimento das obrigações em matéria de rigor informativo, independentemente do meio utilizado para a publicação de notícias não tem o Conselho Regulador fundamento para considerar que o resultado da referida publicação, na situação analisada, não exprime apenas um erro de escrita, que foi objeto de correção, de forma imediata (cerca de trinta minutos após a sua publicação), não se identificando elementos que permitam concluir pela existência de uma intenção de ofender valores constitucionalmente consagrados e a violação das normas legais referentes ao rigor informativo, pelo que se determina o arquivamento da queixa apresentada.

VI. Deliberação

Em resultado da apreciação do texto divulgado na edição *online* do jornal Diário de Noticias, de dia 15 de setembro de 2015, propriedade de Global Noticias Publicações, S.A. e das alegadas circunstâncias da sua produção e publicação, verificando-se que o texto em causa continha a palavra «ladrão» em resultado de um lapso de escrita, corrigido cerca de trinta minutos após a respetiva publicação, o Conselho Regulador, pelas razões amplamente expostas nos pontos 24, 25 e 26, deliberou não dar provimento à queixa.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo